

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2026 – 146/2026/GMS – 930373-10/2026/PNCP
DECISÃO 01 – SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da AMEP na Região Metropolitana de Curitiba”.

A impugnação ao Edital foi apresentada por **SQR ENGENHARIA CONSULTIVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.132.173/0001-83, em 09 (nove) de outubro de 2026 através de correio eletrônico (Mov. 122). A requerente alegou em síntese que o critério de remuneração da Contratada, estabelecido no Edital Licitatório e em seus Anexos, transfere à Contratada risco que não lhe compete controlar e que impactam nos custos para execução do objeto. A impugnante ainda requisitou: (i) a alteração do critério de medição e pagamento; (ii) a supressão de regra que adia a medição da Contratada; (iii) a supressão do item 2.4.1 do Anexo 2; (iv) a divulgação da situação de cada obra e outros esclarecimentos; (v) a compatibilização de itens da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro; (vi) a republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o relato do essencial. Passa-se à fundamentação da manifestação.

II – MANIFESTAÇÃO

Conforme disciplina o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, o que se elucida formalmente por meio desta decisão motivada.

Além disso, de acordo com o art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, compete ao Agente de Contratação decidir as impugnações:

Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou

empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: [...] III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que as alegações da impugnante foram encaminhadas por este Agente de Contratação à Diretoria de Obras, para ciência e devida manifestação técnica. Nesse sentido, foi emitida a Informação nº 21/2026 – DIOB/AMEP (Mov. 124), o qual fundamenta e instrui esta análise de mérito, garantindo que as razões de decidir guardem estrita consonância com a realidade operacional e o planejamento da contratação.

Passa-se ao exame detalhado das alegações suscitadas pela empresa impugnante, confrontando-as com os elementos constantes nos autos do processo:

- 1. Do pagamento da Contratada condicionado à execução das obras:** Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 21/2026 da Diretoria de Obras. A Equipe de Planejamento da contratação atendeu à exigência obrigatória de definição dos critérios de medição e pagamento, apresentada no Termo de Referência anexo ao Edital, consoante o art. 6º, inciso XXIII, alínea g, da Lei Federal nº 14.133/2021. A escolha do modelo operativo insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a quem compete eleger, de forma motivada, o arranjo que melhor atenda ao interesse público, à economicidade e à eficiência.

Ainda, ficou demonstrado que a escolha da Administração se encontra em harmonia com a jurisprudência do TCU em seus Acórdãos nº 84/2020, nº 2.889/2021 e nº 648/2025, que desaprovam pagamentos baseados na mera disponibilidade de mão de obra, exigindo que os pagamentos à Contratada estejam atrelados a produtos entregues e resultados alcançados.

Além disso, a distribuição do risco de produtividade e ritmo das frentes de obra à Contratada encontra respaldo no art. 103 da Lei nº 14.133/2021, que concebe a matriz de riscos como instrumento de alocação negocial. O próprio TCU chancela tal prática, reconhecendo no Acórdão nº 1.210/2024 que é lícito o estabelecimento em

contrato de divisão de riscos ordinários de execução entre as partes, para os quais não cabe reequilíbrio econômico-financeiro automático, portanto cabe aos licitantes precificar seus riscos e produtividade.

Decisão: ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

2. Do diferimento da medição nos casos de reprovação de serviços da executora:

Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 21/2026 da Diretoria de Obras. Conforme esclarecido, a regra impugnada não suprime o direito da Contratada à remuneração, mas apenas difere a sua apropriação para o momento em que o volume correspondente for corrigido ou reexecutado pela executora e, assim, aprovado. O volume de obra é medido e remunerado de forma integral em uma única oportunidade, quando tecnicamente aceito, independentemente de ter sido aprovado na primeira inspeção ou após a correção determinada pela Fiscalização, o que afasta de forma absoluta a premissa de que a norma geraria interesse econômico na aprovação de serviços desconformes. Ainda, fica demonstrado que a medição dos volumes reprovados e, posteriormente, uma nova medição desses mesmos trechos após a correção implicaria pagamento em duplicidade pela mesma unidade de obra.

Decisão: ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

3. Da transferência integral dos riscos de paralisação das obras à Contratada:

Adota-se o entendimento apresentado na Informação nº 21/2026 da Diretoria de Obras. O suporte, pela Contratada, dos reflexos das flutuações operacionais e interrupções ordinárias das frentes de obra é plenamente lícito e inerente aos riscos da atividade de apoio à fiscalização, encontrando respaldo no art. 103 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No entanto, assiste parcial razão à Impugnante quanto à redação do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2, uma vez que deixa margem para uma interpretação de renúncia antecipada a direitos e garantias de reequilíbrio econômico-financeiro frente a fatos imprevisíveis (art. 124, II, *d*, da Lei nº 14.133/2021) ou a suspensões formais e limites legais de paralisação (arts. 115, § 5º, e 137, § 2º, II e III, da mesma Lei). Como essas normas prevalecem sobre o edital e harmonizam-se com as previsões da própria minuta contratual, acolhe-se parcialmente o pleito para determinar a emissão de errata saneadora no Anexo 2, corrigindo os trechos ambíguos e ressaltando expressamente a plena vigência das garantias legais e contratuais de reequilíbrio e indenização extraordinária.

Decisão: ALEGAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.

- 4. Da ausência de informações essenciais ao critério de pagamento e da divergência de extensões das obras:** Os esclarecimentos constam na Informação nº 21/2026 da Diretoria de Obras.
- 5. Da Coordenação Central remunerada por período inferior ao contrato:** Constatou-se a incompatibilidade entre o item 2.5.2, subitem 1, do Anexo 2, que exigia a alocação permanente da Equipe de Coordenação Central durante toda a vigência contratual, e os itens 1.1.1 e 1.1.2 da planilha orçamentária, que preveem apenas 30 unidades mensais de Coordenação e Despesas Gerais, requerendo a compatibilização dos quantitativos com o prazo de 33 meses ou, alternativamente, a retificação do dispositivo do Anexo 2. Acolhe-se, portanto, a alternativa apresentada pela Impugnante para a emissão de errata ao Anexo 2 do Edital, com a substituição, no item 2.5.2, subitem 1, da expressão "durante toda a vigência contratual" pela expressão "durante os 30 (trinta) períodos de medição destinados às atividades de apoio à fiscalização das obras, previstos no cronograma físico-financeiro de referência", esclarecendo que nos períodos subsequentes, destinados à consolidação e entrega do Relatório Final de Obra, e durante a vigência posterior ao término da execução, não será exigida a manutenção da estrutura da Coordenação e do Escritório Central, sendo as atividades necessárias à elaboração do Relatório Final remuneradas exclusivamente pelo respectivo item da planilha orçamentária.

Decisão: ALEGAÇÃO ACOLHIDA.

- 6. Da republicação do Edital e da reabertura do prazo de apresentação das propostas:** Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a reabertura de prazos e republicação do edital se justificam quando houver alterações substanciais que comprometam a formulação das propostas pelas licitantes. Como as erratas e esclarecimentos adotados possuem natureza estritamente aclaratória e de saneamento redacional, sem modificar valores, planilhas, quantitativos ou critérios de julgamento, entende-se não ocorrer impacto na elaboração das propostas, mantendo-se a data original da sessão pública.

Decisão: ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela interessada SQR ENGENHARIA CONSULTIVA, ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 08/2026 – 146/2026/GMS – 930373-10/2026/PNCP, e no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação técnica e legal.

Diante do acolhimento parcial das razões apresentadas pela empresa impugnante, determino a **EMISSÃO DE ERRATA** ao Anexo 2 do Edital e mantenho a data da sessão pública designada para o dia 22/10/2026, tendo em vista que as retificações e esclarecimentos prestados possuem natureza elucidativa e não comprometem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Era o que cabia manifestar.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Francielli Hang Telli
Agente de Contratação

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ

DIRETORIA DE OBRAS

Protocolo:	26.097.393-2
Assunto:	Concorrência Eletrônica 08/2026/AMEP - 146/2026/GMS – 930373-10/2026/PNCP - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da AMEP na Região Metropolitana de Curitiba (RMC) - Solicitação de Impugnação apresentada por SQR Engenharia Consultiva
Interessado:	Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP
Data:	15/10/2026

INFORMAÇÃO 21/2026

Prezada Sra. Agente de Contratações,

Em atenção à solicitação de análise e manifestação técnica do Despacho do movimento 123 relativos ao assunto em epígrafe, subscrevemos.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná na Região Metropolitana de Curitiba, abrangendo a implantação do Corredor Metropolitano (PR-423), o sistema viário de acesso ao Terminal e Autódromo de Pinhais e a conclusão do viaduto do km 98,02 da BR-116, no Município de São José dos Pinhais, sob o critério de julgamento de técnica e preço, na proporção de 70% e 30%, e o regime de empreitada por preço unitário, com valor máximo estimado de R\$ 26.247.610,91 e prazo de execução de 990 dias.

A impugnação foi apresentada pela empresa SQR Engenharia Consultiva, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.132.173/0001-83, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, por meio de peça subscrita por sua sócia administradora em 09 de outubro de 2026 e inserida no protocolo nº 26.097.393-2 em 13 de outubro de 2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.086/2022 e no item 5.1 do Edital.

Em apertada síntese, a Impugnante sustenta que o critério de medição estabelecido no Anexo 5, nos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência e nas cláusulas 8.7 a 8.9 da minuta contratual, ao vincular a remuneração de parcela correspondente a 50,48% do valor do contrato à medição dos serviços das

empresas executoras das obras, transferiria à Contratada risco que não lhe compete gerir, uma vez que o Anexo 2 lhe impõe a manutenção de equipes, laboratórios e veículos de forma permanente e exclusiva.

Alega, ainda, que a regra que posterga a medição dos volumes reprovados até a sua correção pela executora comprometeria a independência da fiscalização, que o item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2 afastaria indevidamente o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de paralisação das obras, que o Edital não divulga dados essenciais dos contratos de execução e apresenta divergência entre as extensões indicadas no Termo de Referência e as quantidades da planilha orçamentária e, por fim, que a Coordenação Central seria exigida durante toda a vigência contratual, embora remunerada por apenas 30 meses.

Com base nessas razões, formula seis pedidos, consistentes na alteração do critério de medição para remuneração por tempo de disponibilidade ou, subsidiariamente, na fixação de remuneração mínima mensal, na supressão da regra de diferimento da medição dos serviços reprovados, na supressão do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2 com a reformulação do item 2.4.1, subitem 1, e do item 1 do mesmo Anexo, na divulgação da situação de cada obra e na compatibilização das extensões, na compatibilização dos itens 1.1.1 e 1.1.2 da planilha com o prazo de 33 meses ou, alternativamente, na retificação do item 2.5.2, subitem 1, do Anexo 2, e, finalmente, na republicação do Edital com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, por fim, que cada ponto seja enfrentado de forma individualizada, para fins de controle externo.

A matéria foi submetida à análise da Diretoria de Obras da AMEP, cuja manifestação técnica subsidia a presente decisão no que se refere aos aspectos de engenharia, orçamento e medição, competindo a esta Assessoria Jurídica o exame da conformidade das regras impugnadas com a Constituição Federal, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos órgãos de controle externo.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 22 de outubro de 2026, às 14h15, e que a impugnação foi protocolada em 13 de outubro de 2026, resta evidente a sua tempestividade, assim como a legitimidade da Impugnante, que se apresenta como empresa atuante no ramo de fiscalização e supervisão de obras.

Registra-se, por oportuno, que a peça apresentada contém, no campo destinado à qualificação, a indicação genérica de complementação da razão social, circunstância que não obsta o conhecimento do pedido, haja vista a amplitude da legitimidade conferida pelo dispositivo legal mencionado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida, passando-se à análise individualizada de cada um dos pontos suscitados, em atendimento ao dever de motivação e ao pedido expresso da Impugnante.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Do critério de medição vinculado ao avanço físico das obras

A Impugnante pretende que as equipes e estruturas mobilizadas por Ordem de Serviço sejam remuneradas pelo tempo de efetiva disponibilidade, em homem-mês ou em mês, desvinculando-se o faturamento da medição das executoras ou, subsidiariamente, que se assegure remuneração mínima mensal correspondente à equipe mínima sempre que a medição da executora ficar abaixo do cronograma de referência. O pedido não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, a definição dos critérios de medição e de pagamento constitui elemento obrigatório do Termo de Referência, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea g, da Lei Federal nº 14.133/2021, e insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a quem incumbe eleger, de forma motivada, o modelo que melhor atende ao interesse público e à economicidade da contratação, princípios expressamente consagrados no art. 5º e no art. 11 da mesma Lei.

No caso concreto, o modelo adotado foi expressamente justificado no Termo de Referência e no Anexo 5, que demonstram de maneira analítica a correlação entre o serviço de apoio à fiscalização e o efetivo avanço físico das frentes de obra, de modo que a escolha administrativa se encontra devidamente motivada e justificada, alinhada à jurisprudência predominante sobre o tema.

Em segundo lugar, a sistemática impugnada não apenas é lícita como reflete a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da remuneração de contratos de supervisão, gerenciamento e apoio à fiscalização de obras.

O Acórdão nº 84/2020 do TCU, proferido em procedimento de auditoria sobre os contratos de supervisão e gerenciamento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, censurou o modelo de pagamento fundado na simples disponibilização de recursos humanos e materiais, apontou como irrazoável que os contratos de supervisão apresentassem ritmo de execução superior ao das obras supervisionadas e registrou que os pagamentos deveriam estar atrelados a produtos entregues ou a resultados alcançados, sendo o quantitativo dos serviços de supervisão proporcional ao ritmo das obras fiscalizadas.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.889/2021 assentou que os critérios de pagamento dos contratos de supervisão e gerenciamento de obras devem exigir a entrega de produtos ou resultados previamente definidos, "evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra". A pretensão da Impugnante, portanto, contraria frontalmente a orientação da Corte de Contas.

Mais recentemente, o Acórdão nº 648/2025 reafirmou que os critérios de medição e pagamento devem refletir a atividade de supervisão efetivamente desempenhada, evitando-se, assim, adoção de medições mensais fixas ao longo de todo o período contratual enquanto a execução das obras oscila, e reputou violadora do dever de motivação a ausência de justificativas para a escolha do critério de medição, exigência que, no presente certame, encontra-se plenamente atendida.

Verifica-se, portanto, que o pedido principal da Impugnante, assim como o pedido subsidiário de remuneração mínima mensal desvinculada da produção, conduziria a Administração exatamente ao modelo reprovado pela Corte de Contas da União, consistente no pagamento pela mera permanência de mão de obra e de estrutura, independentemente do avanço das obras supervisionadas, com potencial dano ao erário em cenários de redução de ritmo ou de paralisação das frentes, hipóteses em que a AMEP remuneraria fiscalização ociosa.

Em terceiro lugar, a alegação de que o contrato nasceria desequilibrado desconsidera a estrutura global da planilha orçamentária.

Conforme demonstrado pela própria Impugnante, 48,07% do valor estimado corresponde a itens remunerados mensalmente por tempo de prestação, a exemplo da Coordenação Central, das Despesas Gerais, Estruturas e Instalações Físicas e das Frentes de Engenharia, de sorte que a parcela de maior estabilidade do custo da Contratada encontra-se remunerada de forma independente do ritmo das executoras.

A parcela variável, por sua vez, refere-se aos serviços operacionais de campo, como os controles geométrico e tecnológico, o acompanhamento de obras de arte especiais, o apoio de campo,

a drenagem, as instalações elétricas e o manejo florestal, cuja demanda, por sua própria natureza, somente existe na medida em que a obra é efetivamente executada.

O fato de as composições de custo dessas parcelas terem sido elaboradas a partir de horas de profissionais e de equipamentos convertidas em unidades de produção, como metro cúbico ou quilômetro, não revela incoerência, mas sim a técnica orçamentária própria do regime de empreitada por preço unitário, definido no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021, no qual se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas.

É precisamente essa conversão que permite remunerar a Contratada na exata proporção do serviço de apoio à fiscalização demandado por cada unidade de obra executada, cabendo, assim, a cada licitante, segundo sua expertise e sua estrutura empresarial, formular preços unitários que contemplem a produtividade e os riscos inerentes ao objeto, em igualdade de condições com os demais concorrentes.

A alegação de rigidez dos custos fixos não subsiste diante dos mecanismos de gestão previstos no próprio Edital. O Anexo 5, item 2.1, prevê a emissão de Ordem de Serviço Específica por frente, de modo que a mobilização de cada equipe somente ocorre por determinação da AMEP e de acordo com a situação concreta de cada obra, circunstância expressamente reconhecida pela Impugnante.

Ademais, o item 2.4.1, subitem 1, do Anexo 2 admite a desmobilização parcial ou total das equipes mínimas mediante prévia e expressa autorização da Fiscalização da AMEP, permitindo o redimensionamento da estrutura operacional nos períodos de menor intensidade das frentes.

Esclarece-se, ainda, para afastar a alegada discricionariedade absoluta, que a apreciação dos pedidos de desmobilização formulados pela Contratada constitui ato administrativo vinculado ao dever de motivação, devendo a Fiscalização da AMEP decidi-los à luz do efetivo ritmo de cada frente de serviço, com a finalidade justamente de evitar a ociosidade de recursos e de preservar o equilíbrio do ajuste.

Cumpre também esclarecer que a alocação do risco de produtividade das frentes de obra à Contratada, nos termos em que foi estabelecida, é lícita e encontra amparo no art. 103 da Lei nº 14.133/2021, que admite a distribuição de riscos entre as partes, tendo o Tribunal de Contas da União firmado, no Acórdão nº 1.210/2024, o entendimento de que "é lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes", hipótese em que, para as variações previamente alocadas, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro.

Tal alocação foi realizada de forma transparente e objetiva no Anexo 5 e no Anexo 2, sendo conhecida por todos os licitantes antes da formulação de suas propostas, o que afasta qualquer violação à isonomia, ao julgamento objetivo ou à competitividade.

Por outro lado, os eventos extraordinários e as suspensões formais permanecem regidos pela legislação aplicável e pelas cláusulas da minuta contratual que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual não se verifica a alegada transferência integral e ilimitada de riscos.

Por fim, a alegação de que o critério de medição induziria os licitantes à oferta de preços inexequíveis ou à inclusão de margens excessivas de risco no BDI não se sustenta, porquanto o próprio procedimento licitatório dispõe de mecanismos de aferição da exequibilidade e da adequação das propostas, nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, e a competição entre os licitantes, em igualdade de condições, constitui o meio adequado para a revelação do preço justo da contratação.

Indefere-se, portanto, o pedido, mantendo-se integralmente o critério de medição e pagamento estabelecido no Anexo 5, nos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência e nas cláusulas 8.7 a 8.9 da minuta contratual, rejeitando-se igualmente o pedido subsidiário de remuneração mínima mensal.

III.2. Do diferimento da medição nos casos de reprovação de serviços da executora

A Impugnante postula a supressão da regra prevista na Tabela 1 do Anexo 5, segundo a qual os volumes executados pela construtora e reprovados pela Contratada não serão medidos no período da reprovação, mas somente após a correção ou reexecução pela executora, ao argumento de que o controle teria sido efetivamente realizado e de que a regra criaria incentivo financeiro à aprovação de serviços. Sem razão, contudo.

A regra impugnada não suprime o direito da Contratada à remuneração, mas apenas difere a sua apropriação para o momento em que o volume correspondente for corrigido ou reexecutado pela executora e, então, aprovado.

O volume de obra é medido uma única vez, quando tecnicamente aceito, e a remuneração da Contratada por esse volume é integral, independentemente de ter sido aprovado na primeira inspeção ou após a correção determinada pela Fiscalização. Assim, a Contratada não perde receita em razão da reprovação, o que afasta, por si só, a premissa de que a regra criaria interesse econômico na aprovação de serviços não conformes.

Os quantitativos da planilha orçamentária dos serviços de controle foram dimensionados a partir dos volumes e das extensões das obras a serem executadas.

Admitir a medição dos volumes reprovados e, posteriormente, a nova medição dos mesmos volumes após a sua correção resultaria na remuneração em duplicidade da mesma unidade de obra, com o consumo dos quantitativos contratados em montante superior ao volume físico da obra e com a consequente necessidade de acréscimos contratuais não justificados, em afronta aos princípios da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O esforço eventualmente despendido na reinspeção constitui álea ordinária da atividade de controle de qualidade, passível de consideração pelos licitantes na formulação de seus preços unitários, a serem considerados em suas propostas. Trata-se, ademais, de prática usual em contratos de objeto semelhante, situação considerada quando da elaboração da planilha orçamentária que embasa o certame.

A independência da atuação da Contratada encontra-se resguardada por um conjunto de garantias que tornam juridicamente desvantajosa qualquer conduta complacente.

A aprovação de serviços em desconformidade com os projetos e as especificações técnicas sujeita a Contratada às glosas decorrentes do Índice de Desempenho, às sanções previstas no Anexo 4 e na Lei Federal nº 14.133/2021 e à responsabilidade pelos danos causados à Administração, nos termos do art. 120 da mesma Lei, além da responsabilidade técnica pessoal dos profissionais que subscrevem os respectivos registros. Ressalte-se, ademais, que a Contratada atua como apoio à fiscalização, permanecendo a decisão final sobre a aceitação dos serviços a cargo dos fiscais designados pela AMEP, o que reforça a segregação de funções e afasta a alegada ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

A regra, de resto, alinha-se à diretriz jurisprudencial já mencionada anteriormente, segundo a qual a remuneração dos contratos de supervisão deve estar vinculada a produtos entregues e a resultados alcançados, sendo o resultado útil da atividade de controle, para a Administração, a obra executada em conformidade e tecnicamente aceita. O pagamento imediato pela inspeção de etapa reprovada configuraria, em última análise, remuneração por utilidade ainda não consolidada.

Mantém-se, assim, a regra de diferimento da medição prevista no Anexo 5.

III.3. Da alocação do risco de paralisação das obras

A Impugnante requer a supressão do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2 e a reformulação do item 2.4.1, subitem 1, e do item 1 do mesmo Anexo, para que sejam objetivamente definidas as

paralisações habituais e previsíveis e assegurados a suspensão, a desmobilização e o reequilíbrio nos termos dos arts. 115, § 5º, 124, inciso II, alínea d, e 137, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O pedido merece acolhimento parcial.

No que se refere à finalidade do dispositivo, não procede a alegação de que a alocação à Contratada dos efeitos das flutuações operacionais das frentes de obra seria, em si, ilícita.

A expressão paralisações do contrato de execução da respectiva obra, constante do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2, refere-se às interrupções, descontinuidades e suspensões temporárias de serviços e etapas no curso da execução física da obra pela empresa executora, mantido vigente o contrato principal, tais como as interrupções pontuais de terraplenagem ou de pavimentação decorrentes de intempéries ordinárias, de ajustes logísticos ou de sequenciamento executivo da construtora.

Trata-se de oscilações inerentes à álea ordinária da atividade de apoio à fiscalização de obras viárias, cuja alocação à Contratada é admitida pelo já invocado art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União supracitada.

Entretanto, assiste parcial razão à Impugnante quanto à redação do dispositivo.

Ao estabelecer-se que as desmobilizações, remobilizações e ociosidades decorrentes de paralisações seriam de risco exclusivo da Contratada ainda que fujam estritamente das condições habituais e previsíveis, e ao qualificar tais paralisações como excepcionais em seu título, o texto permite interpretação segundo a qual a Contratada renunciaria antecipadamente ao reequilíbrio econômico-financeiro também diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, garantia de fato assegurada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelo art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, bem como às consequências legais das suspensões formais da execução, disciplinadas pelo art. 115, § 5º, e pelo art. 137, § 2º, incisos II e III, da mesma Lei.

Tal interpretação não corresponde à finalidade do dispositivo e tampouco se harmoniza com a minuta contratual, que, conforme apontado pela própria Impugnante, contempla em suas cláusulas 12.5.3, 12.5.5, 12.5.6, 16.1, 16.1.3, 17.2.13 e 17.6.2 a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e a indenização pelas desmobilizações nas hipóteses legais.

Sendo assim, considerando que as normas legais mencionadas possuem natureza cogente e prevalecem sobre as disposições do instrumento convocatório, impõe-se a retificação redacional do Anexo 2, a fim de conferir segurança jurídica aos licitantes e harmonizar o texto editalício com a

legislação regente e com a minuta contratual, sem qualquer alteração da alocação de riscos efetivamente pretendida pela Administração.

Desse modo, **acolhe-se parcialmente o pedido**, para determinar a emissão de errata ao Anexo 2 do Edital, com a exclusão da palavra excepcionais do título do item 2.4.1, subitem 2, a supressão da expressão ainda que fujam estritamente das condições habituais e previsíveis do corpo do mesmo subitem, e a inclusão de parágrafo final com a seguinte redação:

"O disposto neste subitem não se aplica às suspensões formais da execução determinadas pela AMEP, às paralisações que atinjam os limites previstos no art. 137, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, nem aos eventos que se enquadrem no art. 124, inciso II, alínea d, da mesma Lei, os quais permanecem regidos pela legislação aplicável e pelas cláusulas da minuta contratual que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Quanto ao pedido de definição objetiva das paralisações habituais e previsíveis a que se referem o item 1 e o item 2.4.1, subitem 1, do Anexo 2, presta-se o esclarecimento de que se consideram como tais as interrupções, reduções de ritmo e descontinuidades inerentes à execução de obras viárias na Região Metropolitana de Curitiba, a exemplo das precipitações pluviométricas compatíveis com a média histórica da região, das interferências com redes de concessionárias de serviços públicos, da liberação gradual de frentes de serviço, do sequenciamento executivo e dos ajustes logísticos das executoras, eventos que, por sua natureza, são conhecidos por qualquer licitante experiente no ramo e passíveis de consideração na formulação das propostas.

A delimitação temporal de tais eventos decorre, por sua vez, dos próprios limites legais referidos no parágrafo anterior, a partir dos quais incidem as garantias previstas na legislação. **Rejeita-se**, quanto ao mais, o pedido de supressão integral do item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2 e de reformulação do item 1 e do item 2.4.1, subitem 1, do mesmo Anexo.

III.4. Das informações sobre as obras e das extensões consideradas na planilha

A Impugnante requer a divulgação da situação de cada obra, com a indicação do contrato, da executora, do valor a preços iniciais, do valor por disciplina, do saldo e do cronograma, bem como o esclarecimento sobre a extensão que compõe o parâmetro B das Notas Explicativas 01 e 02 e a compatibilização das extensões indicadas no Termo de Referência, na planilha e nas Notas Explicativas.

O pedido não merece acolhimento quanto à alteração do Edital, cabendo, contudo, a prestação dos esclarecimentos que se seguem.

No que tange às extensões, a diferença apontada entre as indicadas no item 1.4 do Termo de Referência, de 8,98 km para a PR-423 e de 9,45 km para o sistema viário de Pinhais, e as quantidades constantes da planilha orçamentária, de 14,24 km e de 10,12 km, respectivamente, decorre da inclusão, na planilha, das extensões relativas às alças e aos ramos das interseções, ao passo que o Termo de Referência faz referência à extensão do eixo principal de cada obra.

Tais extensões complementares sempre puderam ser verificadas e mensuradas diretamente nos projetos das obras disponibilizados aos licitantes, conforme memória de cálculo que integra a presente decisão.

Memória De Cálculo da Extensão Total do Corredor Metropolitano (PR-423)		
Descrição	Und.	Quant.
Linha Geral	km	8,88
Extensão Interseção BR 116 - ID 01 - Ramo 100	km	0,33
Extensão Interseção BR 116 - ID 01 - Ramo 250	km	0,32
Extensão Interseção BR 116 - ID 01 - Ramo 350	km	0,52
Extensão Interseção BR 116 - ID 01 - Ramo 400	km	0,51
Extensão Interseção Bruno Almeida - ID 02 - Ramo 300	km	0,45
Extensão Interseção Bruno Almeida - ID 02 - Agulha Ramo 300	km	0,08
Extensão Interseção Bruno Almeida - ID 02 - Rua Delegado Bruno Almeida	km	0,26
Extensão Interseção Bruno Almeida - ID 02 - Ramo 200	km	0,15
Extensão Interseção Bruno Almeida - ID 02 - Ramo 100	km	0,12
Extensão Interseção Bruno Almeida - ID 02 - Ramo 400	km	0,38
Extensão Interseção Bruno Almeida - ID 02 - Agulha Ramo 400	km	0,20
Extensão Interseção Lidia Camargo - ID - 03 - Ramo 100	km	0,54
Extensão Interseção Lidia Camargo - ID - 03 - Ramo 200	km	0,43
Acesso 01 - Estacas 0+00 A 6+15,59	km	0,14
Acesso 01 - Estacas 0+00 A 3+9,38	km	0,07
Acesso 02 - Estacas 0+00 A 4+00	km	0,08
Acesso 02 - Estacas 0+00 A 2+7,466	km	0,05
Acesso 02 - Estacas 0+00 A 2+13,212	km	0,05
Acesso 03 - Estacas 0+00 A 4+5,452	km	0,09
Acesso 03 - Estacas 0+00 A 6+15,554	km	0,14
Retorno em Nível - Alça Retorno BR-116 - Estacas 0+00 A 4+4,140	km	0,08
Retorno em Nível - Alça Retorno BR-476 - Estacas 0+00 A 4+4,472	km	0,08
Acesso 04 - Estacas 0+00 A 3+2,874	km	0,06
Acesso 04 - Estacas 0+00 A 2+12,00	km	0,05
Acesso 04 - Estacas 0+00 A 3+16,787	km	0,08
Acesso 04 - Estacas 0+00 A 4+4,347	km	0,08
Total	km	14,24

Memória de Cálculo da Extensão Total do Sistema Viário do Município de Pinhais/PR		
Descrição	Und.	Quant.
Av. Pres. Maurício Fruet - Estaca 0 + 2,17 - 11 + 14,65	m	232,48
Av. Pres. Maurício Fruet - Estaca 101 + 6,87 - 112 + 10,12	m	223,25
Viaduto - Estaca 11 + 14,65 - 52 + 9,44	m	814,79
Av. Iraí - Estaca 52 + 9,44 - 53 + 0	m	10,56
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 200 + 0 - 211 + 5,04	m	225,04
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 211 + 5,04 - 212 + 6,82	m	21,78
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 212 + 6,82 - 215 + 2,61	m	55,79
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 215 + 2,61 - 215 + 10,72	m	8,11
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 215 + 10,72 - 216 + 10,83	m	20,11
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 216 + 10,83 - 227 + 10,83	m	220,00
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 227 + 10,83 - 228 + 10,83	m	20,00
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 228 + 10,83 - 236 + 10,83	m	160,00
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 236 + 10,83 - 237 + 10,83	m	20,00
Av. Iraí PD (Ramo 200) - Estaca 237 + 10,83 - 241 + 2,67	m	71,84
Av. Iraí PE (Ramo 300) - Estaca 302 + 0 - 311 + 8,49	m	188,49
Av. Iraí PE (Ramo 300) - Estaca 311 + 8,49 - 317 + 3,27	m	114,78
Av. Iraí PE (Ramo 300) - Estaca 317 + 3,27 - 318 + 3,27	m	20,00
Av. Iraí PE (Ramo 300) - Estaca 318 + 3,27 - 331 + 3,27	m	260,00
Av. Iraí PE (Ramo 300) - Estaca 331 + 3,27 - 332 + 3,27	m	20,00
Av. Iraí PE (Ramo 300) - Estaca 332 + 3,27 - 344 + 12,71	m	249,44
Rua 24 de Maio – PD (Ramo 100) - Estaca 103 + 9,43 - 105 + 13,15	m	43,72
Rua 24 de Maio – PD (Ramo 100) - Estaca 105 + 13,15 - 120 + 18,41	m	305,26
Rua 24 de Maio – PD (Ramo 100) - Estaca 120 + 18,41 - 131 + 16,89	m	218,48
Rua 24 de Maio – PE (Ramo 000) - Estaca 3 + 9,46 - 5 + 13,06	m	43,60
Rua 24 de Maio – PE (Ramo 000) - Estaca 5 + 13,06 - 21 + 1,55	m	308,49
Rua 24 de Maio – PE (Ramo 000) - Estaca 21 + 1,55 - 24 + 11,72	m	70,17
Rua 24 de Maio (Ramo 600) - Estaca 600 + 3,56 - 612 + 14,58	m	251,02
Rua 24 de Maio (Ramo 700) - Estaca 700 + 0 - 708 + 19,15	m	179,15
Via sem Nome (Ramo 400) - Estaca 400 + 6,09 - 410 + 16,11	m	210,02
Rua São Vicente (Ramo 500 - PD) - Estaca 500 + 0 - 505 + 17,41	m	117,41
Rua São Vicente (Ramo 500 - PE) - Estaca 500 + 0 - 505 + 17,41	m	117,41
Rua São Vicente (Ramo 500 - PU) - Estaca 505 + 17,41 - 512 + 3,52	m	126,11
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Esquerda - Ramo 000 - Estaca 0 + 0 - 6 + 0	m	120,00
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Esq. - Ramo 000 - Estaca 6 + 0 - 20 + 15,05	m	295,05
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Esq. - Ramo 000 - Estaca 32 + 5,15 - 38 + 0	m	114,85
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Esquerda - Ramo 000 - Estaca 38 + 0 - 52 + 0	m	280,00
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Esquerda - Ramo 000 - Estaca 52 + 0 - 66 + 0	m	280,00
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Esquerda - Ramo 000 - Estaca 66 + 0 - 72 + 0	m	120,00
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Esquerda - Ramo 000 - Estaca 72 + 0 - 76 + 0	m	80,00
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Esquerda - Ramo 000 - Estaca 76 + 0 - 78 + 0	m	40,00
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Esq. - Ramo 000 - Estaca 78 + 0 - 85 + 11,17	m	151,17
Av. Ayrton Senna da Silva - Pista Direita (canaleta exclusiva do Transporte Coletivo) - Ramo 100 - Estaca 100 + 0 - 119 + 0	m	380,00

Av Ayrton Senna da Silva - Pista Direita (canaleta exclusiva do Transporte Coletivo) - Ramo 100 - Estaca 119 + 0 - 135 + 5,39	m	325,39
Av Ayrton Senna da Silva - Pista Direita (canaleta exclusiva do Transporte Coletivo) - Ramo 100 - Estaca 135 + 5,39 - 148 + 0	m	254,61
Av Ayrton Senna da Silva - Pista Direita (canaleta exclusiva do Transporte Coletivo) - Ramo 100 - Estaca 148 + 0 - 154 + 0	m	120,00
Av Ayrton Senna da Silva - Pista Direita (canaleta exclusiva do Transporte Coletivo) - Ramo 100 - Estaca 154 + 0 - 158 + 10	m	90,00
Av Ayrton Senna da Silva - Pista Direita (canaleta exclusiva do Transporte Coletivo) - Ramo 100 - Estaca 158 + 10 - 162 + 10	m	80,00
Av Ayrton Senna da Silva - Pista Direita (canaleta exclusiva do Transporte Coletivo) - Ramo 100 - Estaca 162 + 10 - 178 + 10	m	320,00
Av Ayrton Senna da Silva - Pista Direita (canaleta exclusiva do Transporte Coletivo) - Ramo 100 - Estaca 178 + 10 - 186 + 10	m	160,00
Av Ayrton Senna da Silva - Pista Direita (canaleta exclusiva do Transporte Coletivo) - Ramo 100 - Estaca 186 + 10 - 193 + 18,3	m	148,30
Rua Carlos Drummond de Andrade - Ramo 200 - Estaca 200 + 0 - 252 + 0	m	1.040,00
Ramo 300 - Estaca 300 + 18,61 - 302 + 19,29	m	40,68
Ramo 300 - Estaca 302 + 19,29 - 314 + 5,06	m	225,77
Ramo 300 - Estaca 314 + 5,06 - 320 + 1,96	m	116,90
Ramo 400 - Estaca 400 + 10 - 402 + 12,7	m	42,70
Ramo 400 - Estaca 402 + 12,7 - 413 + 18,74	m	226,04
Ramo 400 - Estaca 413 + 18,74 - 415 + 6,77	m	28,03
Ramo 500 - Estaca 500 + 0 - 504 + 15,46	m	95,46
Total	km	10,12

O parâmetro B das Notas Explicativas 01 e 02 do Anexo 5 corresponde à extensão total de cada obra, compreendendo o eixo principal, as alças e os ramos, nos mesmos quantitativos adotados na planilha orçamentária, de modo que, executada integralmente a obra, os quantitativos dos itens medidos em quilômetro serão integralmente alcançáveis.

Portanto, resta afastada a premissa de que parcela do valor contratado seria inalcançável.

Os quantitativos mínimos exigidos para fins de pontuação técnica, fixados com base na extensão do eixo principal indicada no Termo de Referência, possuem finalidade diversa, relacionada à aferição da experiência dos licitantes, e não interferem no critério de medição.

Quanto às informações dos contratos de execução, cumpre esclarecer que o Contrato nº 27/2025, relativo à execução da obra de implantação do Corredor Metropolitano (PR-423) entre os municípios de Araucária e Curitiba, e os seus documentos correlatos sempre estiveram disponíveis para consulta e download no sítio eletrônico oficial da AMEP, na página destinada aos Contratos de 2025, assim como os documentos da Concorrência nº 03/2024, que originou o referido contrato, disponíveis na página destinada às Concorrências de 2024.

Os valores a preços iniciais podem ser obtidos mediante a aplicação do desconto linear ofertado pela executora sobre os preços da licitação, e, não obstante a facilidade de sua obtenção, a planilha de preços iniciais do referido contrato é anexada à presente Informação, em reforço ao princípio da transparência.

No que diz respeito à situação dos empreendimentos, conforme já esclarecido através de resposta ao Questionamento 2 do presente certame, a execução física da obra da PR-423 ainda não foi iniciada, encontrando-se em fase de licenciamento ambiental. As demais obras abrangidas pelo objeto, relativas ao sistema viário de acesso ao Terminal e Autódromo de Pinhais e à conclusão do viaduto do km 98,02 da BR-116, ainda não possuem contrato de execução firmado, encontrando-se em fase licitatória ou de anteprojeto, de modo que inexistem os dados contratuais cuja divulgação se requer, não havendo que se falar em omissão da Administração.

A Administração não pode ser compelida a divulgar informações que ainda não existem.

Ressalte-se que a ausência de contrato de execução para tais obras não prejudica a formulação das propostas, uma vez que a mobilização da Contratada em cada frente somente ocorrerá mediante Ordem de Serviço Específica, nos termos do item 2.1 do Anexo 5, ocasião em que os parâmetros dos respectivos contratos de execução serão formalmente comunicados à Contratada.

Além disso, as propostas são formuladas e julgadas com base nos preços unitários aplicados aos quantitativos da planilha orçamentária do Edital, nos quais os custos de equipes, veículos, estruturas e ensaios encontram-se detalhadamente descritos, sendo tais elementos suficientes para a formulação de propostas em condições isonômicas por todos os licitantes, em observância ao art. 5º e ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, o pedido nº 4 da impugnação não merece acolhimento quanto à alteração do Edital, prestando-se os esclarecimentos acima consignados, que passam a integrar o instrumento convocatório para todos os fins.

III.5. Da permanência da Coordenação Central

A Impugnante aponta incompatibilidade entre o item 2.5.2, subitem 1, do Anexo 2, que exige a alocação permanente da Equipe de Coordenação Central durante toda a vigência contratual, e os itens 1.1.1 e 1.1.2 da planilha orçamentária, que preveem 30 unidades mensais de Coordenação Central e de Despesas Gerais, Estruturas e Instalações Físicas, requerendo a compatibilização dos quantitativos com o prazo de 33 meses ou, alternativamente, a retificação do dispositivo do Anexo 2.

O pedido merece acolhimento na forma alternativa formulada pela própria Impugnante.

Os quantitativos dos itens 1.1.1 e 1.1.2 da planilha orçamentária foram corretamente dimensionados com base nos meses de efetiva atividade operacional de campo e de supervisão, correspondentes aos 30 períodos de medição em que se desenvolvem as atividades de apoio à fiscalização das obras.

Os três últimos períodos do prazo de execução destinam-se exclusivamente à elaboração e à entrega do Relatório Final de Obra referente ao Corredor Metropolitano (PR-423), produto remunerado por item próprio da planilha, cuja composição contempla os recursos necessários à sua consolidação.

O período de vigência posterior ao término da execução, por sua vez, destina-se ao recebimento definitivo do objeto e ao encerramento administrativo do contrato, não envolvendo a prestação de serviços pela Coordenação Central.

Assim, não se mostra necessária a alteração dos quantitativos da planilha orçamentária, mas sim o ajuste redacional do item 2.5.2, subitem 1, do Anexo 2, cuja expressão durante toda a vigência contratual, interpretada literalmente, impõe obrigação não remunerada e descompassada da efetiva dinâmica cronológica do contrato, o que não se coaduna com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o dever de o orçamento refletir os custos do objeto.

Desse modo, acolhe-se o pedido alternativo, para determinar a emissão de errata ao Anexo 2 do Edital, com a substituição, no item 2.5.2, subitem 1, da expressão durante toda a vigência contratual pela expressão durante os 30 (trinta) períodos de medição destinados às atividades de apoio à fiscalização das obras, previstos no cronograma físico-financeiro de referência, esclarecendo-se que, nos períodos subsequentes, destinados à consolidação e à entrega do Relatório Final de Obra, e durante o período de vigência posterior ao término da execução, não será exigida a manutenção da estrutura da Coordenação Central e do escritório central, sendo as atividades necessárias à elaboração do Relatório Final remuneradas exclusivamente pelo respectivo item da planilha orçamentária. Rejeita-se, em consequência, o pedido principal de alteração dos quantitativos dos itens 1.1.1 e 1.1.2 da planilha.

III.6. Da republicação do Edital e da reabertura do prazo de apresentação das propostas

Por fim, a Impugnante requer a republicação do Edital com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também aqui não assiste razão à Impugnante.

O comando legal invocado estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

A reabertura de prazo, portanto, somente se impõe quando a modificação do instrumento convocatório tiver aptidão para influenciar efetivamente o conteúdo das propostas.

No presente caso, as retificações determinadas nesta manifestação possuem natureza estritamente aclaratória e de saneamento redacional.

A errata ao item 2.4.1, subitem 2, do Anexo 2 limita-se a explicitar a aplicação de normas legais cogentes que já incidiriam sobre o contrato independentemente de previsão editalícia e que já se encontram reproduzidas na minuta contratual publicada, sem modificar a alocação dos riscos ordinários efetivamente atribuídos à Contratada.

A errata ao item 2.5.2, subitem 1, do Anexo 2 apenas alinha a redação do dispositivo aos quantitativos da planilha orçamentária originalmente publicada, que já serviam de base para a formulação das propostas.

Os esclarecimentos prestados quanto ao parâmetro B, às paralisações habituais e previsíveis e à situação das obras confirmam as regras já existentes, sem alterá-las.

As retificações não modificam a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custo, o valor estimado da contratação, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação ou os critérios de medição, nem criam obrigações para os licitantes, razão pela qual não comprometem a formulação das propostas.

Mantém-se, por conseguinte, a data da sessão pública designada para o dia 22 de outubro de 2026, às 14h15, devendo a errata e a presente decisão ser publicadas para conhecimento de todos os interessados.

IV. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.086/2022 e no item 5.1 do Edital, decide-se nos termos abaixo, submetendo-se a presente manifestação à Senhora Agente de Contratação, para ciência, publicação e adoção das providências cabíveis:

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa SQR Engenharia Consultiva, inscrita no CNPJ sob o nº 63.132.173/0001-83, porquanto tempestiva e formulada por parte legítima.
- b) No mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, exclusivamente para determinar a emissão de **errata** ao Anexo 2 do Edital, com a exclusão da palavra **excepcionais** do título do item 2.4.1, subitem 2, a supressão da expressão ainda que fujam estritamente das condições habituais e previsíveis do corpo do mesmo subitem e a inclusão do parágrafo final transcrito no item III.3 desta, bem como com a substituição, no item 2.5.2, subitem 1, da expressão durante toda a vigência contratual pela redação indicada no item III.5 desta manifestação.
- c) **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos nº 1 e nº 2, inclusive ao pedido subsidiário de remuneração mínima mensal, ao pedido nº 4 quanto à alteração do Edital, ao pedido principal do item nº 5 e ao pedido nº 6, bem como ao pedido nº 3 no que excede a retificação redacional acolhida, mantendo-se inalterados a planilha orçamentária, os quantitativos, as composições de custo, os critérios de medição e pagamento e as demais condições econômico-financeiras do Edital da Concorrência Eletrônica nº 08/2026/AMEP.
- d) **PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS** constantes da fundamentação desta manifestação, notadamente quanto ao dever de motivação na apreciação dos pedidos de desmobilização, à definição das paralisações habituais e previsíveis, à composição do parâmetro B das Notas Explicativas 01 e 02 do Anexo 5, à situação das obras abrangidas pelo objeto e à disponibilidade dos documentos do Contrato nº 27/2025, os quais passam a integrar o instrumento convocatório.
- e) **MANTER** a data da sessão pública designada para o dia 22 de outubro de 2026, às 14h15, tendo em vista que as retificações e os esclarecimentos possuem natureza aclaratória e não comprometem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- f) **DETERMINAR** a publicação desta manifestação e da respectiva errata nos mesmos meios em que se deu a divulgação do Edital, a comunicação à Impugnante e a juntada aos autos da planilha de preços iniciais do Contrato

nº 27/2025 e da memória de cálculo das extensões elaborada pela Diretoria de Obras.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição para eventuais esclarecimentos, caso estes se façam necessários.

Atenciosamente,

Glauco Tavares Luiz Lobo

Diretor de Obras - DIOB